



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178.697 - PR (2021/0103757-3)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**SUSCITANTE** : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA AURORA  
- PR  
**SUSCITADO** : NÃO INDICADO  
**INTERES.** : JUSTIÇA PÚBLICA  
**INTERES.** : EM APURAÇÃO

#### EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME QUE SE UTILIZOU DE IMAGENS DE DOCUMENTOS FEDERAIS PARA INDUZIR A VÍTIMA EM ERRO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A INTERESSES, SERVIÇOS OU BENS DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. PERSECUÇÃO PENAL EM FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA.

1. No caso, a Vítima direta do estelionato foi pessoa jurídica sediada na República Popular da China e a obtenção da vantagem ilícita se deu nos Estados Unidos da América. Para a prática do delito, os criminosos se fizeram passar por agentes de empresa brasileira sediada no Estado do Paraná. Não há notícia sobre a autoria delitiva ou mesmo a nacionalidade dos eventuais autores, tampouco onde teriam sido praticados os atos executórios, todos realizados por meios eletrônicos, a exceção de contato com telefone da cidade de São Paulo - SP.

2. Embora o estelionatário tenha se utilizado de imagens digitais adulteradas de passaporte válido de terceiro e documentos emitidos por órgão públicos federais para, induzindo a vítima em erro, receber depósito de valores em conta corrente no exterior, inexistente evidência de prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, pois não houve falsificação de passaporte, como informou a própria Polícia Federal, mas sim a remessa, por meio eletrônico, de uma imagem de adulterada de documento válido, com a finalidade de enganar o destinatário.

3. Do mesmo modo, a falsificação de selo ou sinal público (art. 296 do Código Penal) teria sido utilizada para dar falsa aparência de regularidade ao negócio fraudulento, em prejuízo da empresa vítima, o que não implica em lesão aos interesses do Ministério da Agricultura, consoante precedentes desta Corte Superior. Logo, por via de consequência, falece competência à Justiça Federal para processar o julgar o feito.

4. Afastada a competência da Justiça Federal, urge fixar o Juízo Estadual competente para processar o feito. Nos termos do art. 70, § 4.º, do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n. 14.155/2021, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual da Comarca de Guararapes - PE, onde se situa a representação da Empresa Vítima no Brasil.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Estadual da Comarca de Guararapes - PE, onde se situa a representação da Empresa Vítima no Brasil, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 22 de junho de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178.697 - PR (2021/0103757-3)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA AURORA  
- PR  
SUSCITADO : NÃO INDICADO  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

### RELATÓRIO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Nova Aurora/PR contra o Juízo Federal da 4ª de Cascavel/PR, nos autos do Inquérito Policial n. 0001434-14.2020.8.16.0192/PR.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a conversão do feito em diligência, para que o Juízo Suscitante encaminhasse cópia da decisão do Juízo Suscitado que declinou de competência, bem como a integralidade das peças que compõem os autos do procedimento investigatório.

Deferido o pedido, foram juntadas às fls. 167-470 dos autos as informações e os documentos.

Consta dos autos, que a empresa OP BIOTECH CO. LTDA, localizada na China, com representação no Brasil em Pernambuco, noticiou a ocorrência de crimes de estelionato, falsificação de documento público, falsificação de documento particular e uso de documento falso, previstos nos arts. 171, 297, 298 e 304 do Código Penal. Narrou a empresa vítima que, buscando comprar equipamentos de proteção em virtude da pandemia mundial, após pesquisar na internet, estabeleceu contato com uma pessoa no Estado de São Paulo, a qual se apresentou como Genézio Clementino Júnior que, na condição de Gerente-Geral da Cooperativa Agroindustrial Consolata - COPACOL, atuaria, dentre outras atividades comerciais, na venda de máscaras hospitalares.

No intuito de comprovar sua identidade, o suposto vendedor enviou uma foto do seu passaporte, bem como de uma Carta de Garantia em favor da COPACOL, supostamente emitida pela Federação das Indústrias de São Paulo/SP (FIESP). Assim, foram concretizadas as negociações, tendo como objeto o fornecimento de 17.880.000 máscaras hospitalares faciais, no valor total de US\$ 573.000,00 (quinhentos e setenta e três mil dólares), depositados em conta bancária nos Estados Unidos da América. No entanto, após o pagamento, a empresa lesada não obteve mais contato com o vendedor, tampouco recebeu o material adquirido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A vítima apresentou, primeiramente, notícia-crime à Polícia Federal de Cascavel/PR, em 16/03/2020. Outrossim, no dia 03/07/2020, apresentou notícia-crime, nos mesmos moldes, perante o Delegado de Polícia Civil de Nova Aurora/PR, Comarcas que abrangem a cidade de Cafelândia/PR, sede da COPACOL.

A Autoridade Policial Federal arquivou a notícia-crime, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo declínio de competência para a Justiça Estadual, o que foi acolhido pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Cascavel/PR.

A Polícia Civil paranaense instaurou o IPL n. 0001434-14.2020.8.16.0192, no qual colheu o depoimento do suposto vendedor, o qual informou não ter tratado de nenhum negócio com a vítima, que seu passaporte foi fraudado, que a empresa COPACOL sequer comercializa os produtos em questão.

Após o depoimento, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná, que se manifestou pelo declínio de competência ao Juízo Federal que primeiro conheceu do fato, ou a Justiça do Estado de São Paulo, local onde teria se consumado o crime, não havendo motivo para fixar a competência da Comarca de Nova Aurora/PR apenas pelo fato de o estelionatário ter se passado por funcionário de empresa sujeita a essa jurisdição.

Os autos provenientes da Justiça Federal foram apensados àqueles em trâmite no Juízo Estadual, que acolheu as conclusões do Ministério Público, adotadas como razões para decidir, e suscitou o presente conflito de competência (fls. 136-139).

Considerou o Juízo Suscitante que (fl. 139; grifos originais):

*"os elementos até então colhidos demonstram que **a empresa lesada, OP BIOTECH CO. LTDA, é sediada na China, tendo depositado valores em conta bancária dos EUA**, a partir de negociação fraudulenta executada pelo autor do fato no Brasil, **em que se utilizou, para a consecução da empreitada criminoso, de passaporte falsificado** – o que lesa tanto a fé pública quanto o lesado reflexamente, Genézio Clemente Junior, que, ao que se colheu, nada teve a ver com o delito, sendo ele, em verdade, vítima também do fato em questão –, **além de símbolo do Ministério da Agricultura, destacando-se que o passaporte contrafeito possui evidente potencialidade lesiva que não se esgota no crime fim** – in casu, estelionato.*

*Bem se vê, do que delineado até então, que **há inegável interesse da União na persecução penal dos potenciais crimes em apreço**, uma vez que o fato de o delito fim envolver particulares não afasta a internacionalidade do delito, **tampouco a manutenção da potencialidade delitiva dos documentos utilizados**, destacando-se que a atribuição para emissão de passaporte é da Polícia Federal, e o uso dos símbolos de inspeção do Ministério da Agricultura lesa, igualmente, a fé pública, atraindo, destarte, o interesse da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*União, ex vi do art. 109, inciso IV, da Constituição da República."*

O Ministério Público Federal opina em parecer de fls. 620-630, assim sumariado:

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. FALSIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. COMPETÊNCIA DE JUÍZO ESTADUAL DIVERSO. INFORMAÇÕES QUE DÃO CONTA DA REALIZAÇÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS ATRELADOS À CIDADE DE SÃO PAULO/SP. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP.*

*1. Competência federal que não se reconhece, por não atendido o disposto no art. 109 da CF.*

*2. Atos executórios que não apresentam vinculação com o Estado do Paraná e, por ora, demonstram estreita ligação com a cidade de São Paulo/SP, considerando a utilização de número de telefone com DDD 11 para a prática do crime de estelionato e envolvimento, em tese, de Federação com sede na referida localidade. Aplicação do disposto no §1º do art. 70 do CPP. Precedente.*

*3. 'Em situações excepcionais, a jurisprudência desta Corte tem admitido a fixação da competência para o julgamento do delito no local onde tiveram início os atos executórios, em nome da facilidade para a coleta de provas e para a instrução do processo, tendo em conta os princípios que atendem à finalidade maior do processo que é a busca da verdade real.' (CC 151.836/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/6/2017).*

*4. Parecer pelo conhecimento e procedência do conflito, para que seja reconhecida a competência do JUÍZO DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP para processamento do feito em que se apura a prática do crime de estelionato em questão."*

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 178.697 - PR (2021/0103757-3)**

#### **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME QUE SE UTILIZOU DE IMAGENS DE DOCUMENTOS FEDERAIS PARA INDUZIR A VÍTIMA EM ERRO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A INTERESSES, SERVIÇOS OU BENS DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. PERSECUÇÃO PENAL EM FASE DE INQUÉRITO POLICIAL. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA.

1. No caso, a Vítima direta do estelionato foi pessoa jurídica sediada na República Popular da China e a obtenção da vantagem ilícita se deu nos Estados Unidos da América. Para a prática do delito, os criminosos se fizeram passar por agentes de empresa brasileira sediada no Estado do Paraná. Não há notícia sobre a autoria delitiva ou mesmo a nacionalidade dos eventuais autores, tampouco onde teriam sido praticados os atos executórios, todos realizados por meios eletrônicos, a exceção de contato com telefone da cidade de São Paulo - SP.

2. Embora o estelionatário tenha se utilizado de imagens digitais adulteradas de passaporte válido de terceiro e documentos emitidos por órgão públicos federais para, induzindo a vítima em erro, receber depósito de valores em conta corrente no exterior, inexistente evidência de prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, pois não houve falsificação de passaporte, como informou a própria Polícia Federal, mas sim a remessa, por meio eletrônico, de uma imagem de adulterada de documento válido, com a finalidade de enganar o destinatário.

3. Do mesmo modo, a falsificação de selo ou sinal público (art. 296 do Código Penal) teria sido utilizada para dar falsa aparência de regularidade ao negócio fraudulento, em prejuízo da empresa vítima, o que não implica em lesão aos interesses do Ministério da Agricultura, consoante precedentes desta Corte Superior. Logo, por via de consequência, falece competência à Justiça Federal para processar o julgar o feito.

4. Afastada a competência da Justiça Federal, urge fixar o Juízo Estadual competente para processar o feito. Nos termos do art. 70, § 4.º, do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n. 14.155/2021, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual da Comarca de Guararapes - PE, onde se situa a representação da Empresa Vítima no Brasil.

#### **VOTO**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, por figurarem, na relação processual em exame, Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição da República.

No caso, a Vítima direta do estelionato foi pessoa jurídica sediada na República Popular da China e a obtenção da vantagem ilícita se deu nos Estados Unidos da América. Para a prática do delito, os criminosos se fizeram passar por agentes de empresa brasileira sediada no Estado do Paraná. Não há notícia sobre a autoria delitiva ou mesmo a nacionalidade dos eventuais autores, tampouco onde teriam sido praticados os atos executórios, todos realizados por meios eletrônicos, a exceção de contato com telefone da cidade de São Paulo - SP.

Embora o estelionatário tenha se utilizado de imagens digitais adulteradas de passaporte válido de terceiro e documentos emitidos por órgão públicos federais para, induzindo a vítima em erro, receber depósito de valores em conta corrente no exterior, inexistente evidência de prejuízo a interesses, bens ou serviços da União, pois não houve falsificação de passaporte, como informou a própria Polícia Federal, mas, sim, a remessa, por meio eletrônico, de uma imagem de adulterada de documento válido, com a finalidade de enganar o destinatário.

Do mesmo modo, a falsificação de selo ou sinal público (art. 296 do Código Penal) teria sido utilizada para dar falsa aparência de regularidade ao negócio fraudulento, em prejuízo da empresa vítima, o que não implica em lesão aos interesses do Ministério da Agricultura, consoante precedentes desta Corte Superior. Logo, por via de consequência, falece competência à Justiça Federal para processar o julgar o feito.

No mesmo sentido foi a decisão monocrática proferida em caso análogo, tratado no CC n. 171.080/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 04/05/2020, *in verbis*:

*"Nos termos do art. 109, inciso IV, da Constituição da República, a competência da Justiça Federal está limitada aos casos em que a infração penal afete bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.*

*No caso em apreço, não está em questão a falsificação material do documento público, mas sim, a conduta de uso indevido do selo do Serviço de Inspeção Federal (S.I.F.) emitido pelo Ministério da Agricultura para assegurar a qualidade dos produtos de origem animal, por empresa diversa da detentora do direito de uso.*

*Assim, verifica-se que a conduta investigada tinha por objetivo ludibriar o consumidor, dando a falsa impressão de legitimidade ao produto falsificado (ovos), não havendo comprovação de lesão a bens ou interesse da União, de suas autarquias ou de suas empresas públicas, restando,*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*portanto, afastada a competência da Justiça Federal."*

Com efeito, a Terceira Seção firmou entendimento pela competência da Justiça Comum Estadual, em casos em que a falsificação de selo ou sinal público "*possui como escopo principal trazer prejuízos ao mercado consumerista e a outros comerciantes, revestindo o bem de uma falsa aparência de autenticidade e regularidade para consumo*" (fl. 328). Confirmam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO E DE FALSIFICAÇÃO DE SELO DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (S.I.F.), EMITIDO PELO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PARA DAR APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE A PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL VENCIDOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO A INTERESSES, SERVIÇOS OU BENS DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Competente a Justiça Comum Estadual quando a falsificação de selo ou sinal público (art. 296, § 1.º, inciso II, do Código Penal) é usada para dar a produtos falsificados aparência de regularidade, em prejuízo das relações de consumo, sem ofensa a interesses, bens ou serviços da União. Precedentes.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não contraria os precedentes da Suprema Corte juntados com o presente agravo regimental, os quais tratam de hipótese diversa da dos autos, na qual a falsidade foi cometida em detrimento de empresa pública federal.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no CC n. 181.690/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 15/2/2022.)

**"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. ART. 296, § 1º, INCISO II DO ESTATUTO REPRESSIVO. COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO COM SELO DO INMETRO FALSIFICADO. CRIME COMETIDO COM A FINALIDADE DE DAR ORIGINALIDADE AO PRODUTO COMERCIALIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A utilização de selos falsos do INMETRO em extintores de incêndio, para ludibriar os consumidores em relação à sua autenticidade, não acarreta, por si só, lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas.

2. A falsificação de selos, prevista no art. 296, § 1º, do CP, que não tenha atingido diretamente bens ou interesses da União ou de suas entidades é de competência da Justiça Estadual.

3. Agravo improvido." (AgRg no CC 148.135/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019; sem grifos





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no original.)

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PENAL. FABRICAÇÃO CLANDESTINA DE BEBIDA ALCOÓLICA PARA COMERCIALIZAÇÃO. VENDA DE PRODUTO ASSINALADO COM MARCA ILICITAMENTE REPRODUZIDA OU IMITADA (ART. 190, I, DA LEI 9.279/96). INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA IMPORTAÇÃO DE SELOS E RÓTULOS FALSIFICADOS. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DE PRÁTICA DE DELITO PREVISTO EM TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. Situação em que ao acusado, já denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 272, § 1º; 293, § 1º, I, e 304 c/c 298, todos do Código Penal, ante a conduta de fabricar e comercializar bebidas alcoólicas falsificadas, foi atribuída, também, subsequentemente, a conduta descrita no art. 190, I, da Lei 9.279/96, por vender produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada.*

*2. Na conduta de vender produto assinalado com marca ilicitamente reproduzida ou imitada (art. 190, I, da Lei 9.279/96), somente há como se cogitar da existência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou mesmo da prática de crime previsto em tratado ou convenção internacional, a teor do art. 109, IV e V, da CF/88, diante de indícios de importação de qualquer dos materiais utilizados na falsificação das bebidas ou de exportação dos produtos falsificados ou até mesmo diante da falsificação de selos do IPI, o que não se verificou no caso concreto.*

*3. Nem mesmo na hipótese de falsificação de selos do IPI com a finalidade de comercialização de bebida alcoólica fabricada clandestinamente esta Corte tem reconhecido interesse da União a justificar o deslocamento da competência para o julgamento dos delitos para a Justiça Federal. Precedentes: CC 32.253/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 209 e CC 16.815/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/12/1998, DJ 17/02/1999, p. 112.*

*4. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO, o suscitado." (CC 150.625/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 02/03/2017; sem grifos no original.)*

Afastada a competência da Justiça Federal, urge fixar o Juízo Estadual competente para processar o feito.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "[a] competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*pelo lugar em que for praticado o último ato de execução".*

Quanto ao delito de estelionato (tipificado no art. 171, *caput*, do Código Penal), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que a consumação ocorre no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à Vítima.

Como bem observou o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, não houve atos executórios no Estado do Paraná, considerando que, nas negociações com o suposto autor dos delitos, foi utilizado telefone vinculado ao Estado de São Paulo.

Na situação dos autos, a empresa vítima estrangeira possui representação na Comarca de Guararapes/PE e realizou o depósito de valores para uma conta no exterior, pensando beneficiar empresa sujeita a jurisdição do Juízo Suscitante, onde noticiou o crime no dia 03/07/2020.

Ocorre que **sobreveio a Lei n. 14.155/2021, que entrou em vigor em 28/05/2021 e acrescentou o § 4.º ao art. 70 do Código de Processo Penal**, o qual dispõe que:

*"§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção" (sem grifos no original.)*

A nova lei é norma processual, de forma que deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriormente praticados, uma vez que a persecução ainda está em fase de inquérito policial, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da Vítima.

Destaco o seguinte **julgado da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça** a respeito da matéria ora em exame:

**"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 14.155/2021. ART. 70, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PREVISÃO EXPRESSA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. APLICAÇÃO IMEDIATA. NATUREZA RELATIVA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O delito de estelionato, tipificado no art. 171, caput, do Código Penal, consuma-se no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima. Por essa razão, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no caso específico de estelionato praticado por meio de depósito em dinheiro ou transferência de valores, firmara a compreensão de que a competência seria do Juízo onde se auferiu a vantagem ilícita em prejuízo da vítima, ou seja, o local onde se situava a conta que recebeu os valores depositados.

2. A Lei n. 14.155, de 27 de maio de 2021, que incluiu o § 4.º no art. 70 do Código de Processo Penal, criou hipótese específica de competência no caso de crime de estelionato praticado mediante depósito, transferência de valores ou cheque sem provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado. Diante da modificação legislativa, não mais subsiste o entendimento firmado por esta Corte Superior, devendo ser reconhecida a competência do Juízo do domicílio da vítima.

3. A lei processual penal tem aplicação imediata. Contudo, por se cuidar de competência em razão do lugar, de natureza relativa, incide a regra da perpetuatio jurisdictionis, quando já oferecida a denúncia nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal.

4. No caso concreto, houve apenas a instauração de inquérito policial, o qual, por si só, não leva à incidência da regra da perpetuatio jurisdictionis. Além disso, o procedimento investigatório se iniciou no Juízo do domicílio da Vítima, na Comarca de Curitiba-PR, o qual, nos termos do art. 70, § 4.º, do Código de Processo Penal, com a redação atribuída pela Lei n. 14.155/2021, é competente para a ação penal.

5. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PR, o Suscitante." (CC 181.726/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2021, DJe 17/09/2021; sem grifos no original.)

No mesmo sentido:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA REALIZADA PELA VÍTIMA. NUMERÁRIO CREDITADO EM CONTA CORRENTE DO SUPOSTO ESTELIONATÁRIO. COMPETÊNCIA DO LOCAL DE DOMICÍLIO DA VÍTIMA. ART. 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. ALTERAÇÃO ADVINDA DA LEI N. 14.155/2021. LEI PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. COMPETÊNCIA DA JUÍZO SUSCITADO.

1. O presente conflito de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre Juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea d da Constituição Federal - CF.

2. O núcleo da controvérsia consiste em definir o Juízo competente para julgar crime de estelionato no qual a vítima, ludibriada pelo autor do delito, efetuou transferência bancária em favor do estelionatário.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A Lei n. 14.155/2021 de 27 de maio de 2021, vigente desde a data da sua publicação, passou a disciplinar a competência no crime de estelionato, introduzindo o parágrafo 4º do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

4. Em se tratando de regra de competência promovida por lei de natureza processual, sua aplicabilidade deve ser imediata, conforme remansosa jurisprudência da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: CC 160.902/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 18/12/2018; CC 161.898/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 20/2/2019 e CC 163.365/MG, de minha relatoria, DJe 27/11/2020.

5. No caso dos autos, de acordo com declarações prestadas perante a Delegacia de Polícia de Birigui/SP, a vítima é residente e domiciliada nesta comarca. Observa-se ainda, que, conforme extrato de transferência bancária acostado aos autos, a vítima possui conta corrente em agência do Banco do Brasil situada no mesmo município em que reside.

6. Assim, deve-se reconhecer a competência do local do domicílio da vítima, considerando as inovações processuais de aplicabilidade imediata advindas da Lei n. 14.155. de 27 de maio de 2021 sobre o juízo competente para análise do estelionato praticado mediante transferência de valores.

7. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Birigui/SP, o suscitado." (CC 180.260/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2021, DJe 10/09/2021.)

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo Estadual da Comarca de Guararapes - PE, onde se situa a representação da Empresa Vítima no Brasil.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0103757-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**CC 178.697 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014341420208160192 14341420208160192

EM MESA

JULGADO: 22/06/2022

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

#### **AUTUAÇÃO**

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVA AURORA - PR  
SUSCITADO : NÃO INDICADO  
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA  
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Estadual da Comarca de Guararapes - PE, onde se situa a representação da Empresa Vítima no Brasil, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.